



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 362/2014

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

46ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 12/03/2014

PROCESSO Nº 1/645/2010 AI: 1/2009.13959-7

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: FURNAX COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

EMENTA: REMESSA DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. EMISSÃO DE DANFE COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO SUPOSTAMENTE INDEVIDA. NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 131 DO CTN. OS DOCUMENTOS FISCAIS CONTINHAM TODOS OS REQUISITOS FUNDAMENTAIS EXIGIDOS. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONFORME O PARECER DA PGE.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **FURNAX COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.** teria remetido mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, restando assim relatada a infração:

“REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. A AUTUADA EMITIU O DANFE N.º 464 DANDO REDUÇÃO DE 26.58% NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS CONFORME CONVÊNIO 52/91 CITADO NOS DADOS ADICIONAIS DA NF, SENDO QUE AS MERCADORIAS DESCRITAS NA NF COM CLASSIF. (NMC): 84798912,84798290 NÃO ESTÃO AMPARADAS PELA REFERIDA REDUÇÃO, O QUE NÃO FOI OBSERVADO PELA EMPRESA EMITENTE. MOTIVO DA NF SER CONSIDERADA INIDÔNEA E DO PRESENTE AI”.

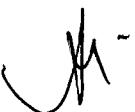
ARTIGOS INFRINGIDOS: 127 C/C 131, DO RICMS. PENALIDADE: ART. 123, III, “A”, DA LEI N.º 12.670/96.

A empresa, devidamente intimada, apresentou a devida Impugnação Administrativa, alegando, em síntese, o seguinte:

- a) Cerceamento ao direito de defesa em face da falta de especificações dos dispositivos legais eventualmente infringidos; e
- b) Se irregularidade houve foi apenas em relação a parte das mercadorias e não na totalidade da operação.

O auto de infração foi julgado improcedente em 1ª Instância Administrativa, por entender, o julgador singular, não estar configurada a inidoneidade do documento fiscal.

Como a decisão foi totalmente contrária aos interesses do Estado, em valor superior a 5.000 Unidades Fiscais de Referência – Ufirs (art. 66 do Decreto n.º 25.468/99), a Célula de Julgamento de 1.ª Instância interpôs recurso de ofício, nos termos que prevê o art. 65 do Decreto n.º 25.468/00.



A Consultoria Tributária se manifestou no sentido de conhecer do recurso de ofício para negar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão de primeira instância para a improcedência do auto de infração.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de remessa de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, pelo simples fato de supostamente haver sido realizada uma dedução indevida no documento fiscal.

Analisando tudo que dos autos consta, o ilustre Consultor Tributário, confirmando o entendimento exposto pelo julgador singular, assim entendeu:

"Procedidas vistas no conteúdo documental dos autos, bem como nos argumentos apresentados pela defesa, observa-se que assiste razão para que seja mantida a decisão que julgou IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, pelos fundamentos fáticos e jurídicos que se seguem.

Conforme já mencionado, o presente auto de Infração foi lavrado sob a acusação de que a empresa autuada teria remetido mercadorias acobertadas por documentação inidônea.

A priori, acha-se conveniente analisar o relato da infração apresentado pelo próprio agente fiscal no A. I. nO 2009.13959-7:

"Remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo. A Autuada emitiu o DANFE nº 464, dando redução de 26,58% na base de cálculo do ICMS conforme Convênio 52/91 citado nos dados adicionais da NF, sendo que as mercadorias descritas na NF com classificação (NCM) 84798912, 84798290 não estão amparadas pela referida redução, o que não foi observado pela empresa emitente, motivo da NF ser considerada inidônea e do presente AI."

Atinente ao mérito, é cediço que o art. 131, do RICMS, nos traz o conceito de Documento Inidôneo, como sendo aquele que *"omite indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação"*, ou, ainda, aquele que *"contenha declarações inexatas ou que não guarde compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada"*. Já o art. 829, do Decreto nO. 24.569/97, considera *"situação fiscal irregular a mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo"*. Senão vejamos ambos os dispositivos:

Art. 131 - Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;

[...]

II - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

Salienta-se que os requisitos de validade e de eficácia presentes no supracitado art. 131 são concernentes à LEGALIDADE do documento e estes requisitos estão, veemente, presentes no documento atinente ao caso em apreço. Ou seja, entende-se que o documento fiscal que acobertou a operação não deve ser considerado inidôneo, uma vez que guarda estrita consonância com a operação realizada, mencionando de forma clara o remetente, o destinatário, a descrição dos produtos, a alíquota, a base de cálculo, o ICMS a ser recolhido. Assim, o citado documento fiscal é válido e eficaz.

É imperioso ressaltar que a redução indevida na base de cálculo acarretou um recolhimento de ICMS a menor para o Estado de São Paulo, já que o remetente/autuado é domiciliado naquele Estado.

Quanto ao destinatário, domiciliado no Estado do Ceará, deverá creditar-se do valor destacado no documento fiscal e exigir do Remetente que emita documento fiscal complementar do imposto a que tem direito, para só a partir daí creditar-se da diferença não destacada no documento fiscal originário. (RICMS, art.60 § 4º).

Sendo assim, opina-se pelo conhecimento do Recurso de Ofício, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão proferida na Instância Singular que foi pela IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal.”.

Verifica-se, portanto, no parecer da Consultoria, aqui admitido em todos os seus termos, que os fatos utilizados como base para a autuação fiscal de que se cuida, não são suficientes para qualificar um documento fiscal como inidôneo.

O art. 131, do RICMS, é bastante claro ao dispor o que se deve entender por documento fiscal inidôneo:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for

comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I – omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;

II – não se refira a uma efetiva saída de mercadorias ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

III – contenha declaração inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

IV – esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;

V – seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido baixada, de ofício ou a pedido, suspensa ou cassada;

VI – não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;

VII – emitido:

a) após expirado o prazo de validade;

b) após ser excluída do CGF a inscrição do emitente;

c) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do Fisco;

VIII - sendo retido por falta da 1.ª via, tenha expirado o prazo de 03 (três) dias, sem a devida regularização;

IX – o documento fiscal que não contiver o selo fiscal de autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado;

X – (derrogado pelo art. 6º, I, do Decreto n.º 26.523, de 19/02/02)

XI – acobertar operação com combustível derivado ou não de petróleo em desacordo com a legislação federal competente, inclusive as normas emanadas da Agência Nacional do Petróleo (ANP).

XII – tratando-se de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1ª, ou de documento substituto desta, ainda que autorizado por regime especial, seja emitida, a partir de 1.º de abril de 2008, por contribuinte obrigado a emissão de Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e), nos termos do Protocolo ICMS n.º 10, de 18 de abril de 2007.

Parágrafo Único. Excetuam-se do disposto no inciso XII as Notas Fiscais, modelo 1 ou 1-A, emitidas nas operações de venda de mercadorias realizadas fora do estabelecimento, caso o contribuinte obtenha regime especial de tributação, para esta finalidade, com vigência a partir de 1.º de abril de 2008.

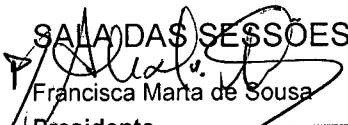
Assim, a discussão ou o questionamento em relação a validade de possível dedução da base de cálculo realizada no documento fiscal, em relação a determinadas operações, não é capaz de tornar o mesmo, contendo todas as informações fundamentais da operação, inidôneo.

Em sendo assim, entendo que o presente auto de infração deve ser julgado IMPROCEDENTE, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso de ofício interposto, e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, para que seja mantida a decisão proferida pela 1ª Instância Administrativa. Conforme o parecer da PGE.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CEJUL e recorrida FURNAX COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA..** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso DE ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 24 de 03 de 2014.


Francisca Marta de Sousa
Presidente

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado


Alexandre Mendes de Sousa


Anneline Magalhães Torres

Conselheiro

Conselheira


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

Vanessa Albuquerque Valente

Conselheiro

Conselheira

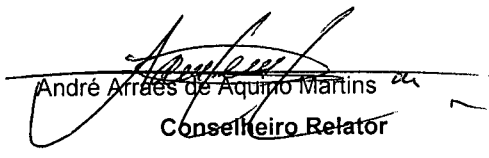
Francisco Ivanildo Almeida França

José Gonçalves Feitosa

Conselheiro

Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva


André Arraes de Aquino Martins

Conselheiro

Conselheiro Relator